

de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2001/2002. Presidente da Comissão de Jurisprudência e Documentação do TJ-GO, 2003/2004 e reeleito para o biênio 2005/2006. Presidente da Primeira Câmara Cível – biênio 2003/2004. Presidente da Primeira Seção Cível – em 2004 e 2005. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em julho e agosto de 2006. Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de 30 de janeiro a 17 de maio de 2007.

PRINCIPAIS LIVROS, TESES E ESTUDOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Anteprojeto de Lei de Execução de Sentença no JEPC, 1988 – monografia. Juizados Agrários (JA) -AB-Editora, Goiânia, 1995- livro. Cortes Arbitrais (CA) – AB - Editora, Goiânia, 1997 - livro Magistratura Ativa (MA) – AB - Editora, Goiânia, 2000 - livro O Magistrado e os Juizados Informais. Tese apresentada no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Camboriú/SC, 1990. Juizados Especiais Sumaríssimos. Tese apresentada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados, Belo Horizonte/MG, 1991. Juizados Alternativos e Execução de Sentença no JEPC e JA. Tese apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Vitória/ES, 1993. Cortes Arbitrais de Primeiro e Segundo Graus. Tese apresentada ao XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Salvador/BA, 2003. Os Contratos Agrários no Direito Comparado, 1995 – monografia. Inovações mais Significativas da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/96, 1996- monografia. Corte de Conciliação e Arbitragem, Concurso AMB, 1997- tese. Justiça no Campo, Concurso AMB, 1997 – tese. Mr\$ Merco, Unidade Monetária do Mercosul, 1997- monografia.. Efeito-Escola dos Juizados Especiais, 1997 – monografia. Corte Supranacional para o Mercosul, 2003 – monografia. Parlamento Legislativo para o Mercosul, 2003 – monografia. Modelo Ocidental de Arbitragem Internacional, 2004 – monografia. A Reforma Previdenciária e a sua Inconstitucionalidade, 2004 – monografia. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça de Resultados, 2005 – monografia. As Súmulas Vinculantes e as Impeditivas de Recursos, 2005 – monografia. Alternativas de Jurisdição no Direito Consumerista – 2005 – monografia. Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, 2005 – monografia. Cortes Arbitrais – Uma Década de Sucesso, 2005, artigo no Jornal “O Magistrado”. Anteprojeto de Lei que trata do cumprimento da sentença nas Cortes de Conciliação e arbitragem, 2006. Do cumprimento da sentença arbitral nas próprias Cortes Arbitrais, artigo, 2006. Ética e pragmatismo, 2007, monografia.

TÍTULOS, CONDECORAÇÕES, MEDALHAS

Título Honorífico de Cidadania nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Arapoema, São Miguel do Araguaia, Mara Rosa e Anápolis. Comenda “Gomes de Souza Ramos” conferida pelo Poder Executivo de Anápolis/GO. Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás. Comenda Ouro, conferida pela Academia Goiana de Direito-ACAD. Medalha da Ordem do Mérito “Labre”. Insignia Militar de Colaborador Emérito, conferida pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Agraciado pelos seus ex-alunos de Faculdades de Direito como Paraninfo, Padrinho, Patrono e Nome de Turma. Comenda “Cruz do Anhangüera” conferida pelas Grandes Lojas de Goiânia. Indicado em Lista Dupla pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 10/10/2003. Indicado em Lista Uninominal pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 05/03/2004 e 06/01/2006. Primeiro Prêmio de "Casos de Sucesso – Acesso à Justiça"- Pela CACB e SEBRAE 2004. Comenda da "Ordem do Mérito Anhangüera", mais alta honraria concedida pelo Estado, no grau de Grande Oficial, 2005. Comenda "Medalha Tiradentes", conferida pelo Governo do Estado de Goiás, 2006.

PRINCIPAIS PALESTRAS E ARTIGOS

A Instalação dos Juizados de Pequenas Causas, 1987. A Droga e suas Implicações Psicológicas e Sociológicas, ADESG, 1987. A Violência no Mundo Moderno, ADESG, 1988. Os Bastidores do Crime Organizado, ADESG, 1988. Direito Alternativo – Opção pelo Justo em Face do Legal, 1992. A Reforma Agrária no Brasil, 1993. A Justiça em Face da Lei, 1994. A Mediação, a Conciliação, a Autocomposição e a Arbitragem, 1995. Sensoriamento Remoto, 1995, Artigo. A Arbitragem no Direito Comparado, 1996. O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do Mercosul, 1997. Da Constitucionalidade da Lei de Arbitragem, 1997. Corte de Conciliação e Arbitragem, 1997. Cortes Arbitrais Comerciais e Industriais, 1997. Cortes Arbitrais Condominiais e Imobiliárias, 1997. Cortes Arbitrais Agrárias e Pecuárias, 1997 O Sistema Arbitral no Ocidente, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões de Trânsito de Veículos Automotores, 1998. Juízo Arbitral Tributário e Fiscal, Limitados a 100 Salários Mínimos, 1998. Cortes de Mediação e Arbitragem Cooperativistas, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Bancárias e Comerciais, 1998. Cortes Arbitrais para Questões da Saúde, 1998. Sentença Arbitral Estrangeira e o Exequatur, 1998. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para o Meio Ambiente, 1998. A Arbitragem em questões de Turismo, Viagens e Hospitalidade, 1998. Arbitragem na Construção Civil, 1998. Natureza Jurídica da Cláusula Compromissória, 1998. Cortes Consumeristas, 1998. A Arbitragem em Questões Prestacionais de Serviços, 1999. Cortes de Bairros e Vizinhança, 1999. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Securitárias, 1999. Cortes Arbitrais para Consórcios, Financiamentos e Arrendamentos, 1999. Cortes Arbitrais para Questões de Publicidade, 1999. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para Questões de Corretagem Comercial, 1999. Técnicas de Mediação e Conciliação, 1999. Como Abreviar a Prestação Jurisdicional, 1999. Reformas Pontuais do Código de Processo Civil, 2002. As Principais Inovações do Código Civil, 2003. Cortes de Mediação Cível – CMC - de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Da Responsabilidade Médica no Sistema Arbitral, 2004. Cortes Arbitrais para o Desporto e Lazer, 2004. Cortes de Conciliação e Arbitragem para a Administração e Mercadologia, 2005. Cortes Arbitrais Cíveis, 2005. Protocolo de Olivos para a jurisdição Arbitral, 2005, Artigo. Do Agravo Retido e de Instrumento, em face da Lei nº 11.187/2005. Acesso judicial, 2007, monografia. Parâmetros do voto obrigatório e do voto facultativo, 2007, artigo. Da Fidelidade Partidária – Penalidades - 2007, artigo. Financiamento Público Exclusivo das Eleições, 2007, artigo. E-mail: lenzades@tj.go.gov.br Fone TJ: 62-3216-29-64/65 - Fax : 62-3204-13-63 Goiânia, 13 de março de 2008. Des. VÍTOR BARBÓZA LENZA



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maio 2007 / Maio 2008 - Nº III

Verba Legis



Revista Jurídica de Direito Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



VÍTOR BARBOZA LENZA

DADOS PESSOAIS

Nascimento: 06 de março de 1942, em Vianópolis-GO. Filiação: Ângelo Lenza e Lídia Barboza Lenza. Cônjuge: Maria Eutália de Mello Lenza. Nacionalidade : brasileira/italiana Filhos: Simoni de Melo Lenza Rocha, Suzani de Melo Lenza Rocha, Patrícia de Melo Lenza Nahás Gouvêa, Ângela de Melo Lenza e Vítor Barboza Lenza Júnior.

FORMAÇÃO ACADÊMICA E AFIM

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, 1967. Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, 1984, em nível de Especialização, e lato sensu, em Direito Público, ambos pela Universidade Federal de Goiás, 1986. Curso de Altos Estudos e Estratégia, 1987, na Escola Superior de Guerra, em Goiânia/GO, Curso de Didática Especial, 1989 – FADA/Fundação Getúlio Vargas, Mestrado em Direito Agroambiental, 1994, pela Universidade Federal de Goiás, com defesa de tese Juizados Agrários, editada em 1995. Doutor Honoris Causa em Filosofia Social, 2004, pela FAETDF do Distrito Federal. Curso de Direito Comparado, 1996, pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Portugal, com Estágio no Centro de Mediação Consumerista de Lisboa. Curso sobre Formas Alternativas de Soluções de Conflitos, 2000, pelo National Center of State Courts em Williamsburg, Virginia – USA, com Estágio Prático no Sistema de Jurisdição Multi Door do Distrito de Colúmbia e de Maryland.

FUNÇÕES ATUAIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 11.12.2000. Membro integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 10.02.2001, aos dias atuais. Integrante do Conselho Superior da Magistratura do TJ-GO desde fevereiro de 2003. Membro-Decano da Primeira Seção Cível do TJ-GO, desde dezembro de 2000. Membro-Decano da Primeira Câmara Cível do TJ-GO desde 11.12.00. Professor de Jurisdição Alternativa na Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG - a partir de 1990. Membro-Fundador, ex-Tesoureiro e Vice-Presidente da Academia Goiana de Direito-ACAD Imortal da Cátedra nº seis (6). Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência para o biênio 2007/2008. Presidente da Comissão do Movimento pela Conciliação, para o biênio 2007/2008. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito para o período de 18 de maio de 2007 a 17 de maio de 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Advogado militante em Goiânia e interior de Goiás, 1967/1969. Aprovado em Concurso para Delegado de Polícia, em Goiânia, 1968, tendo tomado posse em 1969, integrante da Primeira Turma da Academia de Polícia Civil-GO. Aprovado em Concurso Público para o Ministério Público do Estado de Goiás, 1968. Juiz de Direito no interior do Estado de Goiás, 1970/1990. Instalador pioneiro dos Juizados de Pequenas Causas no Estado de Goiás, a partir de abril 1986, em Anápolis-GO, Juiz da 1ª Vara de Assistência Judiciária de Goiânia/GO, 1990/1992. Membro da Turma Recursal Especial, 1989/1991. Presidente da Turma Recursal Especial, 1992/1995. Membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, 1994/1995. Juiz Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia/GO 1993/2000. Idealizou e instalou as Cortes de Conciliação e Arbitragem para o Estado de Goiás, 1995, hoje com 23 Cortes e mais de 400 mil soluções, em apenas 13 anos de atividade. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Goiânia/GO, 1996/1998. Idealizou as Cortes de Mediação Cível-CMC- de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Professor Titular de Prática de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Anápolis/GO, no período de 1985 a 1991 – atualmente licenciado. Membro da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, onde foi Conselheiro de 1989/1992. Coordenador de Cursos Jurídicos da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, 1990/2000. Membro da Comissão

4. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07 QUE DISPÕE SOBRE A PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E OUTRAS DISCUSSÕES.

Danilo S. de Freitas¹⁹

Após o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à Consulta sobre a perda do cargo daqueles que trocaram de partido e a Suprema Corte ter confirmado essa nova orientação, foi aprovada pelo Plenário da Corte Superior Eleitoral a Resolução nº 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007. O presente trabalho tem a pretensão de chamar a atenção da comunidade jurídica, especialmente dos operadores da Justiça Eleitoral para a discussão da constitucionalidade e da legalidade desse ato. Não estou questionando a oportunidade do reconhecimento da fidelidade partidária, até porque sempre comunguei do entendimento de que a sua exigência seria o início da moralidade da prática política no Brasil, fazendo cessar as trocas partidárias, muitas vezes motivadas por interesses reprocháveis, nem se questiona a sua intenção, mas, certo é, que, por mais bem intencionado que seja no intuito de fazer cessar essa prática condenável, não se poder deixar de conferir cabal aplicabilidade às normas diretoras do sistema jurídico. Em nome da hercúlea tarefa de moralizar a prática política, que repito, louvável, não se pode subsumir o Estado Democrático de Direito e negar vigência às regras do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, sem pretender ser absoluto, mas tão somente incitar a discussão jurídica, trazemos à baila alguns questionamentos sobre a constitucionalidade e a legalidade da Resolução nº 22.610.

¹⁹É advogado especialista em direito público (com concentração em eleitoral, constitucional e administrativo), direito processual civil, com diversas pós-graduações. Atua na área eleitoral desde 1994, defendendo diversos candidatos aos mais variados cargos eletivos. Autor de manuais práticos de orientação para as eleições de 1996 à 2006. Autor de artigos sobre direito eleitoral. É professor de Direito Eleitoral na Universidade Católica de Goiás e na Faculdade Sul-Americana

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 22.610.

Dispõe o artigo 2º da Resolução nº 22.610/2007, que, “*O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado*”. A sua inconstitucionalidade está evidenciada na medida em se outorgou equivocadamente competência ao Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, que não é prevista na Constituição Federal e nem em Lei Complementar, exigida para tal desiderato. De fato, o artigo 2º da Resolução conflita com o *caput* do artigo 121, da Constituição Federal,²⁰ que exige Lei Complementar para dispor sobre a organização e a competência dos Tribunais. Isso significa que a competência orgânica do Poder Judiciário somente poderá ser criada por Lei Complementar, nunca como foi, por intermédio de Resolução que tem força de Lei Ordinária.²¹

Deve-se lembrar ainda, que, a natureza jurídica das Resoluções do TSE constitui-se em ato normativo primário ou secundário. No caso, é primário, porque ao contrário do secundário, que tem caráter acessório, conferindo interpretação da norma já existente, ela tem caráter autônomo, visando normatizar situações não reguladas por Lei ou pela Constituição. Portanto, a Resolução, que criou a competência do TSE e dos TRE's para o julgamento dos casos de perda de mandato por infidelidade partidária, já que a mesma não está prevista em nenhuma Lei Complementar em vigor, é inconstitucional, porque a mesma teria força apenas de Lei Ordinária como dito.

2 – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR.

O Tribunal Superior Eleitoral já encerrou questão assegurando que a competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos.²² Dessa forma, a aludida Resolução contraria os artigos 22, 23, 29 e 30, do Código Eleitoral, que fixam a competência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, na medida em que os processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária não estão inseridos no rol de suas atribuições e, como visto anteriormente, não existe Lei Complementar dispondo a respeito. Com efeito, no extenso rol das competências atribuídas aos Tribunais Eleitorais, não figura a cassação de mandato parlamentar por

²⁰“Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.”

²¹ Respe. nº 1943 – BE/TSE nº 13/16

²²“A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos (Precedentes: Consultas nºs 1.236, Rel. Min. Geraldo Grossi, DJ de 1º.6.2006; 706, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

infidelidade partidária.

Ora, competência não é de quem quer, mas daquele a quem a ordem jurídica a atribuiu. Nesse sentido já decidiu o próprio TSE (CTA nº304/DF - Res. Nº19.762, DJ de 07/02/1997, p.1408, RJTSE vol.9,Tomo1, p.297).²³ Portanto, se a Constituição da República assegura que somente Lei Complementar poderá atribuir competência aos Tribunais e se não existe dita norma assim dispondo, bem como, inexistindo no Código Eleitoral previsão de competência para esse desiderato, o que se pode entender é que a Justiça Eleitoral é incompetente para cassar o mandato de parlamentar (vereador, deputados, etc.) por infidelidade partidária.

3 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 23, INC. XII, DO CÓDIGO ELEITORAL – A CONSULTA QUE ORIGINOU A DISCUSSÃO SOBRE FIDELIDADE SEQUER DEVERIA TER SIDO RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

O artigo 23,²⁴ inciso XII, do Código Eleitoral dispõe, que, compete, privativamente, ao Tribunal Superior, responder, **sobre matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político. *Assim, por óbvio, as consultas sobre matéria não eleitoral, não podem ser respondidas pela Justiça Eleitoral porque excede à²⁵ atividade normativa e regulamentar que pode ser exercida por ela.* FÁVILA RIBEIRO ensina que a matéria eleitoral é aquela que recai sobre a elegibilidade de candidato, nulidade de votos, quantidade de votos para se obter o mandato, observando-se se eleição majoritária ou proporcional, e ainda sobre a legalidade dos atos eleitorais e se houve algum fato anterior que tenha viciado a eleição.

TORQUATO JARDIM, por sua vez, assegura que matéria eleitoral a ser objeto de consulta é aquela que serve apenas para esclarecer aspectos antecedentes e que envolvam o pleito. Vê-se, portanto, que, a matéria – perda de cargo por infidelidade partidária – não é eleitoral, razão pela qual a Consulta nº 1398/DF não poderia ter sido sequer respondida pelo TSE. Em defesa desse argumento, põe-se o próprio TSE, que, recentemente, após responder àquela consulta, fez valer o art. 23, XII,

²³EMENTA: Consulta. Infidelidade partidária. Perda de mandato eletivo. Incompetência da Justiça Eleitoral. (Precedente Consulta n. 12.232, rel. o Min. Paulo Brossard). Consulta não conhecida.” (TSE – CTA nº 304/DF - Res. 19.762, j. Em 05/12/1996, Rel. Min. José Francisco Rezek, DJ de 07/02/1997, p.1408, RJTSE vol.9, Tomo 1, p.297).

²⁴Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

²⁵RIBEIRO, Fávila, in *Direito Eleitoral*, 5ª ed., Ed. Forense, p. 167.

do Código Eleitoral e reconheceu na Consulta nº 1468 que essa questão não é matéria eleitoral, como se vê adiante: “**EMENTA: Consulta. (...). Perda do Mandato. Troca de Partido. Matéria não Eleitoral. Não-conhecimento.**” (TSE - CTA nº 1468/DF, Resolução nº 22.673, Rel. Ari Pargendler, DJ de 12/02/08, p. 9). No voto do relator, que foi seguido à unanimidade em 13/12/2007, restou confirmado que a questão envolvendo a perda de cargo de mandatário mudar de partido, não merece conhecimento **por não se referir a material eleitoral**. “*Senhor Presidente, a presente consulta, embora formulada por parte legítima, não atende a um dos requisitos de admissibilidade. Versa sobre matéria de cunho não eleitoral o que impede a sua análise por esta Corte.*”

4 – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR OS CASOS DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – MATÉRIA NÃO ELEITORAL – QUESTÃO “INTERNA CORPORIS”.

O artigo 1º da Lei nº 9.096/95 definiu que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que a liberdade partidária ficou assegurada no artigo 3º da referida Lei, no sentido de definir a estrutura interna, organização e funcionamento. De ver-se, que, desfiliação, com as causas inerentes, vale dizer, as justas causas relacionadas ao desligamento é o que se pode chamar de ato “*interna corporis*”, estando esses, pela própria natureza, à margem do crivo da Justiça Eleitoral e adstritas ao da Justiça Comum, ainda mais quando como foi reconhecido pela Suprema Corte, tratar-se a questão de matéria administrativa dos partidos, porque, com certeza não poderia ser da própria Justiça Eleitoral. não está em jogo questão eleitoral, é da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar os conflitos surgidos no âmbito interno dos partidos. TITO COSTA endossa esse argumento: “(...) Não se deve confundir matéria política com matéria eleitoral que, embora conexas, sujeitam-se à apreciação de autoridades judiciárias diferentes”.²⁶

A Justiça Eleitoral tem função restrita: reconhece a filiação para efeito de registrar uma candidatura, por que é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, CF/88) e envolve o pleito, mas, eleito e diplomado, nada mais tem com o exercício da filiação ou dizer sobre as causas de uma eventual desfiliação. Qualquer embaraço que se tenha a respeito desse exercício deve ser resolvido por outra Justiça - a Comum. A questão da infidelidade ou não do mandatário em relação ao partido pelo qual se elegeu está circunscrita, à legalidade e justiça ou não, por assim dizer, do ato de desfiliação relacionado ao âmbito interno do partido, fora do processo eleitoral, não se havendo de

²⁶ (In) COSTA, TITO, *Recursos em Matéria Eleitoral - 5ª ed.*, São Paulo: Ed. RT, 1996, p.34/36).

cogitar da competência da Justiça Eleitoral.

Neste sentido é a jurisprudência: “(...) *é da Justiça Estadual comum a competência para processar e julgar as causas em que seus filiados discutem acerca da validade de seus atos internos, (...)*”,²⁷ Ou “(...) *Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos*”.²⁸ Ora, o que sói discutir quanto ao ato de desligamento, é se esse se deu ou não legitimado pelas justas causas reconhecidas pela Suprema Corte, portanto, não se discute matéria eleitoral, mas sim, e exclusivamente, a validade ou não deste ato de desfiliação. Se incide ou não a infidelidade. É de bom alvitre dizer, que o Min. CELSO DE MELLO ao julgar a MC no MS nº 26.603/DF no Supremo Tribunal²⁹ enalteceu: “(...) *cumprе esclarecer que, .. a resposta do TSE à consulta ...tão-somente contém esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567)*”. Portanto, não significa dizer que se o TSE reconheceu como sendo do partido o mandato e que o mandatário deve fidelidade ao mesmo, o julgamento deveria ser procedido pela Justiça Eleitoral. Aquele reconhecimento, nada mais é, como disse sua Excelência, um “...*esclarecimento daquela Corte*”.

5 – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR EXCESSO DO PODER NORMATIVO.

Do exame da Resolução nº 22.610/2007, pode-se chegar ainda à conclusão de que o Tribunal Superior Eleitoral extrapolou seu poder regulamentar, previsto nos incisos IX e XII, do artigo 23, do Código Eleitoral e no artigo 105 da Lei nº 9.504/97.³⁰ Disse isso, pois, vê-se claro, que, a Corte Superior possui competência para

²⁷EMENTA: Partidos políticos - Personalidade jurídica de direito privado - Competência da Justiça Estadual Comum se não está em jogo matéria eleitoral (...). Os Partidos Políticos têm personalidade jurídica de natureza privada e, sem que se discuta sobre matéria eleitoral, é da Justiça Estadual comum a competência para processar e julgar as causas em que seus filiados discutem acerca da validade de seus atos internos, inclusive porque a competência da Justiça Eleitoral só se materializa após o início do processo eleitoral.(...). (TAMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0285162-3, j. em 04/08/1999, Rel. Des. Wander Marotta, DJ de 23.11.1999).

²⁸EMENTA: Conflito de competência. Criação de comissão provisória. Ação Ordinária que visa a anulação do respectivo ato. Competência da Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos. A competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Porto Alegre". (CC 19689/RS (9700270246) - j. 10.09.1997 - PRIMEIRA SEÇÃO - unânime - Rel. Min. ARI PARGENDLER -DJ 06.10.1997 pg. 49845).

²⁹ 09/08/2007, DJ de 17/08/2007 p. 00101.

³⁰Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional ou partido político.”“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.”

baixar Resoluções somente relacionadas às questões enumeradas nos dispositivos citados, portanto, quando expediu Resolução que trata de assuntos diversos, não incluídos nos dispositivos citados, a Corte extrapolou seu poder regulamentar, já que o inciso XVIII do artigo 23 do Código Eleitoral, ainda que permita tomar outras providências, não dá ensejo a baixar Resoluções que se distanciem das permissões estabelecidas na sua finalidade, pois, a Resolução, título dado ao ato questionado, somente serve para as finalidades estabelecidas nos incisos IX e XII, do artigo 23, do Código Eleitoral e do artigo 105 da Lei nº 9.504/97.

6 – DA COMPETÊNCIA OUTORGADA POR DECISÃO JUDICIAL – DA AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Sem embargo da intenção da Resolução em estabelecer um limite ao “troca-troca” partidário, o ato invadiu a competência do Poder Legislativo, porque criou obrigações e restringiu direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de Lei, em sentido formal e material, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, de que “*todos são iguais perante a Lei*” e de que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.³¹

No que se refere aos limites do poder regulamentar, é importante transcrever lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual, “*Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior às leis, não podendo contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicar a lei, dentro dos limites por ela traçado*”. Discorrendo sobre o princípio da legalidade, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, por sua vez, ensina que “*...no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles e corresponde ao que já vinha explícito no art. 42 da declaração dos direitos humanos e do cidadão, de 1789: a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os assegurem aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.*”

³¹Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Não se pode deixar ao largo, que, da leitura atenta do voto guia proferido pelo e. Ministro CELSO DE MELLO no MS nº 26.603/DF, à imagem de precedente, extrai-se a orientação para que a Corte Superior Eleitoral “...**formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria justiça eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90**”.

Evidente, que, ao salientar a possibilidade de servir-se o da mesma competência já exercida em precedentes, jamais pensou o ministro CELSO MELLO em autorizar que o Tribunal Superior ultrapassasse os limites de sua competência, mesmo porque o paradigma indicado refere-se à hipótese de impugnação de registro, competência que se insere na do TSE. A toda evidência, com a máxima vênua, não foi dada competência para o referido Tribunal instaurar procedimento administrativo para cassação de mandato político. Ademais, não se pode imaginar, em pleno estado de direito que possa haver mero procedimento administrativo, onde sequer se permite e garanta a constitucionalidade plena da ampla defesa, já que não se permite recurso à instância ad quem, apenas reconsideração para o mesmo Tribunal julgador, para se efetuar cassação de mandato eletivo, conforme estabelece a parte final do artigo 11 da Resolução.³²

Competência é prevista em Lei Complementar e não pode ser meramente facultativa ou atribuída por órgão judiciário, por mais relevante e importante e bem intencionado que seja. A ordem das competências não pode ser quebrada, sob pena de se desmoronar o estado de direito e lesar o direito dos administrados. Vale lembrar que, no sistema jurídico democrático em que vivemos, os fins não podem justificar o meio, sob pena de se ferir o princípio constitucional do *devido processo legal* eleito como cláusula pétrea na Carta Magna (art. 5º, inc. LIV).³³

A sustentação de que a hipótese de perda de cargo por infidelidade partidária é uma criação da Suprema Corte e que o Poder Judiciário se arvorou de competência que não detém está demonstrada na decisão do Relator, Ministro EROS GRAU, quando decidiu (9/10/07) o Mandado de Segurança 26.937-5/DF, “(...) 14. **A hipótese de perda de mandato criada pelo Supremo Tribunal Federal**

³² Art. 11 – São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

³³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*no julgamento da última semana **reclama o pronto preenchimento de vácuo legislativo, visto que não há lei dispondo sobre a ampla defesa quando se verifique essa perda. A decisão remete ao exercício, pelo TSE, de função normativa, mediante a edição de resolução que discipline o procedimento a ser adotado.***”

Certo é, que, não se pode permitir, ainda que relevante o tema e a boa intenção do ato, que se instaure instância administrativa para cassação de mandato eletivo de parlamentares, ao arrepio de todo o ordenamento normativo. Máxima vênia, a Suprema Corte pode muito, mas não pode tudo. Há também ele que ser subserviente ao ordenamento jurídico que tem por dever respeitar. Não pode criar ordenamento próprio, ainda que sob a pálida alegação de que lhe cabe, também, o poder constituinte, tal como foi afirmado no voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO. O poder constituinte é do povo. Não se vê na Constituição da República dispositivo e nem dele se pode deduzir qualquer sinalização a respeito.

Em suma, foram extrapolados os limites ao se criar, por outorga judicial, norma de competência administrativa para cassação de mandato parlamentar legitimamente concedido pelo povo. Daí também, por esse motivo, a inconstitucionalidade da Resolução.

7 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE PROCESSO, DIREITO ELEITORAL, LEGITIMIDADE ATIVA E SOBRE NORMA PROCEDIMENTAL.

Interpretando o artigo 26 da Lei nº 9.096/95 a Corte Superior Eleitoral e a Suprema Corte entenderam e decidiram que o mandato é do partido. Nesse sentido, o TSE baixou a Resolução nº 22.610/07 (*ainda que de constitucionalidade integral discutível, conforme questionado*) estabelecendo regras para que o partido político, a quem pertence o mandato, pudesse requerer a perda do cargo de quem desfiliasse do mesmo. Nesse sentido dispõe o artigo 1º que “*O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa*”. Até aí tudo bem, porque apenas disse que o partido, a quem, por interpretação legal, entenderam ser o detentor do mandato, poderia pedir à Justiça Eleitoral a decretação de perda do cargo daquele que se desfiliou. Continuando, a Resolução citada, e daí a inconstitucionalidade ora suscitada, na primeira parte do § 2º, do artigo 1º, estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para que o partido formulasse o pedido perante a Justiça Eleitoral e na segunda parte do

mencionado dispositivo, previu prazo e criou legitimidade para que outros fizessem (interessado jurídico ou o MP): *PRIMEIRA PARTE* – “*Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação,...*”. *SEGUNDA PARTE* – “*....pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral*”.

Vê-se, portanto, que, a primeira parte do referido dispositivo estabelece o prazo decadencial para o partido político interessado e legitimado ajuizar o pedido, e a segunda parte, outorga legitimidade ativa a outrem (a quem tenha interesse jurídico e ao MP), bem como, também, prazo decadencial para estes. Vale dizer, que, o aludido dispositivo da Resolução usurpa atribuições da União, a quem cabe, por seu órgão legislativo, privativamente, legislar sobre direito processual e eleitoral, e da própria União e suplementarmente dos Estados, quando legisla sobre norma procedimental, tudo nos termos dos incisos I e XIII, do artigo 22, da Constituição Federal e inciso XI, do artigo 24 da Magna Carta.³⁴

Se a Constituição não assegura competência para o TSE legislar sobre regras processuais, direito eleitoral, e normas procedimentais, não poderia a i. Corte Superior, a despeito da boa vontade e em nome de uma boa causa, usurpar a competência de quem a possui, no caso a União. Se não existe lei proposta pela União (Executivo ou pelo órgão Legislativo Federal), não poderia o TSE legislar, porque não possui competência para tanto.

Nem se diga que, nessa parte, estaria a i. Corte Superior interpretando a Lei. No caso, qual seria essa Lei ? Nenhuma, porque simplesmente ela não existe. Foi criada com a Resolução nº 22.610/07. Uma coisa é interpretar a norma, no caso a Lei nº 9.096/95 (art. 26), reconhecer que o mandato pertence ao partido político e baixar uma Resolução dizendo, como estabelecido no artigo 1º, que “*O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa*”, outra coisa bem diferente é criar outras personalidades legitimadas, estabelecer prazos e competências julgadoras, porque aí não se fez interpretação, mas, verdadeira legislação a respeito.

De maneira evidente, a Corte Superior Eleitoral invadiu a esfera de competência da União por seu Poder Legislativo usurpando as chamadas funções típicas, porque este é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações

³⁴ “Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;” “Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual;”

intersubjetivas. Como já dito, no caso, a Resolução se caracteriza como ato normativo primário, ou seja, normatizou uma situação não regulada por qualquer Lei ou pela Constituição. Assim, o § 2º, do artigo 1º, é inconstitucional porque criou uma regra independente do ordenamento em vigor, dando origem à uma nova lei eleitoral, usurpando as atribuições da União, a quem cabe, por seu órgão legislativo, privativamente, legislar sobre direito processual e eleitoral.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções e responder as consultas sobre matéria eleitoral não pode ser compreendida como prerrogativa para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta questão quando asseverou que o “(...) *O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal*”.³⁵

A própria Corte Superior Eleitoral já havia decidido, conforme voto proferido pelo Ministro CÉLIO BORJA no REspe. nº 8535/MS, adotando as razões do parecer ministerial, acerca da competência privativa da União, de legislar sobre direito processual e eleitoral: “(...) *Ora, perda de mandato é matéria de direito público-eleitoral, objeto de legislação privativa da União Federal, sendo inoperante as normas ..que a prevejam*”.³⁶ Daí porque entendo que o § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07 é inconstitucional.

8 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCS. I, II, III e IV, DO § 1º, DO ART. 1º; DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 1º; DOS ARTS. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 E 13, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/07.

No mesmo sentido, merece ser reconhecida a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07, vez que cria, em verdadeira atividade legislativa, tipos de exclusão de infração partidária, definindo o que se deve entender por justa causa a embasar o pedido

³⁵(STF – Questão de Ordem no AG. REG na Ação Cautelar nº 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/06/2006 p. 4, EMENT Vol. 2237-01, p. 21, LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26). No mesmo sentido: q. O de Ordem no AG. REG. Na Ação Cautelar nº 1048/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 31/10/2007 p. 77.

³⁶(TSE – REspe. nº 8538/MS, j. em 03/04/1990, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 15/05/1990, p. 1, RJTSE Vol. 1, Tomo 2, p. 84).

de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, assim como, dos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º e artigos 3º *usque* 11, porque criam normas procedimentais, além dos artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 11 que criam prazos processuais, estabelecem presunção de veracidade dos fatos, no caso de revelia (parágrafo único, do art. 4º), estipulam número máximo de testemunhas (arts. 3º e 5º) impondo à parte o dever de trazer as testemunhas até o relator (art. 7º). Além disso, existem preceitos que dispõem indevidamente sobre o ônus da prova, que cabe aos requeridos (art. 8º); estabelecem efeito recursal, somente devolutivo (art. 11,); impedem recurso (art. 11); determinam sua aplicação aos Tribunais Regionais (art. 12); e por fim,³⁷ estabelecem a hipótese de incidência e seu tempo, para que ocorram as cassações (art. 13). Em síntese, os dispositivos mencionados da Resolução nº 22.610/2007 violam a Constituição Federal, porquanto usurpam competência legislando sobre direito eleitoral, processual e procedimental; transgride o princípio do devido processo legal; hostiliza o princípio do direito de defesa; concede legitimidade; outorga legitimidade ao Ministério Público ao arrepiar da lei própria da instituição.

9 - DA ILEGALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 2º - DA IMPOSSIBILIDADE DO SUPLENTE SUBSTITUIR O PARTIDO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil,³⁸ para propor ação é necessário ter legitimidade e interesse. No caso da infidelidade partidária, como a Corte Superior Eleitoral entendeu, no que foi confirmado pela Suprema Corte, que o mandato é do partido político **do qual o mandatário se desligou**, a legitimidade e o interesse são deste para ajuizar a Representação para perda do **cargo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa**, conforme disposto pelo **próprio artigo 1º da Resolução nº 22.610/07**.³⁹ Certo é, que, o mesmo *codex* processual, proíbe no seu artigo 6º⁴⁰ que o direito pertencente a um, não pode ser pleiteado por outrem, em nome próprio, “salvo quando autorizado por lei”. Portanto, não se pode pleitear como substituto processual, direito alheio, salvo se existir Lei autorizadora. Também, não pode se estender o interesse jurídico por regulamento como fez a parte final do § 2º, do artigo 1º, da Res. nº 22.610/07,⁴¹ sob pena de se ferir o **princípio da reserva de lei**, porque, evidentemente, nenhum ato regulamentar pode criar, estender ou restringir direitos, especialmente o de propor uma ação, domínio este reservado à Lei em sentido formal.

³⁷ Vide Resolução nº 22.610, DJ de 30 de outubro de 2007.

³⁸ “Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

³⁹ V.nota 12

⁴⁰ Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁴¹ V.nota 10

Noutro porém, encontra-se o fato de que o § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610/07, que daria a possibilidade de outrem que não o partido político formular o pedido perante a Justiça, não ter definido quem seria reconhecido como terceiro jurídico. Portanto, ainda que se reconhecesse a Resolução como Lei e não como ato regulamentador que é, a mesma não cuidou de definir quem realmente seria eleito terceiro jurídico, razão pela qual, mesmo assim, não se teria, especificamente, como exigido pelo artigo 6º do CPC, caracterizado o Suplente como autorizado expressamente por Lei para substituir o partido político.

⁴²A Consulta nº 1398/DF respondida pela Corte Superior Eleitoral, que interpretou o artigo 26 da Lei nº 9.096/95 e reconheceu a infidelidade partidária como causa para a perda do cargo, estabeleceu que “...o **mandato parlamentar pertence, ..ao Partido Político, ...devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito...**” (sic. do voto do rel.), portanto o inverso também é verdadeiro, ou seja, o mandato não passa a pertencer ao Suplente, continuando a ser do partido político, daí que, somente este é o único interessado juridicamente, além de legítimo para bater às portas do Judiciário. Ao Suplente, caberia, somente a condição de terceiro interessado, e assim poderia, quando muito, intervir na lide (se essa já existisse) como assistente do partido, para que a sentença fosse favorável a este, nos termos do artigo 50 do CPC.⁴³ Poder-se-ia dizer, que o Suplente, na condição de assistente, seria considerado litisconsorte da parte principal nos termos do artigo 54 do CPC,⁴⁴ mas, igualmente, seria necessário que o partido tivesse ajuizado a ação, ou seja, existir antes uma ação. Vale dizer, que, como o mandato é do partido o Suplente não tem legitimidade nem interesse jurídico, e como assistente, terceiro interessado, ou litisconsorte ativo, o Suplente somente poderia intervir para assistir a parte autora, nunca ele próprio ajuizar a ação.

⁴² DJ de 8/5/2007, p. 143

⁴³“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”

⁴⁴“Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

10 - DA ILEGALIDADE DE SE ESTABELECEER O DIA 27/03/2007 COMO DATA INICIAL PARA SE EXIGIR A FIDELIDADE PARTIDÁRIA – A PUBLICAÇÃO DA CONSULTA Nº 1398/DF, JULGADA EM 27/3/2007, OCORREU SOMENTE EM 08/05/2007.

A Consulta nº 1398/DF (Resolução nº 22.526), que reconheceu a fidelidade partidária e o mandato como sendo do partido, foi respondida pelo TSE em 27/03/2007, tendo o Supremo Tribunal decidido nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, que a data inicial para se exigir a fidelidade, ou seja, que a troca de partido começaria a ensejar a perda dos mandatos, era a data em que a consulta foi julgada, ou seja, 27/03/2007. Com a máxima vênia, ousou discordar desse entendimento. É, que, tal como dito anteriormente, e sustentado pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento pelo STF da MC no MS nº 26.603/DF,⁴⁵ a resposta do TSE à consulta feita em tese contém tão-somente esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567). Se, conforme já sustentado, as resoluções têm força de Lei (Ordinária), o ato só tem aplicação quando publicado, ou seja, só passa a valer, após publicado na imprensa oficial, no caso, isso somente ocorreu em 08/05/2007. É essa a data que deve ser considerada como marco inicial para se ter a infidelidade partidária como causa de perda do mandato. Cumpre ressaltar, que, na resposta do TSE à Consulta nº 1398, que resultou na Resolução nº 22.560, não ficou expressamente estabelecido uma data inicial, portanto, essa deve ser de sua publicação e não de seu julgamento, porque foi daquele que ela teria se tornado norma regente.

CONCLUSÃO

Tenho, que, ainda que louvável a intenção de se regulamentar a questão da fidelidade partidária, certo é, que, existe um ordenamento jurídico a ser seguido, cuja discussão foi objeto de análise com a presente iniciativa.

⁴⁵ v. nota 10